

01-0713/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

ASSUNTO DE LEI

01 - 0713 / 2009

DE

2009

SÉRIE LEGISLATIVA:

PL

01 - 0713 / 2009

DE

12/11/2009

PROPOONENTE:

VEREADOR

AURÉLIO MIGUEL

EMENTA:

ACRESCE O INCISO III AO ART. 2º DA LEI Nº 14.132, DE 24 DE

JANEIRO DE 2006, E ALTERA A REDAÇÃO DOS §§ 2º E 3º DO ART.

8º DA LEI 14.132, DE 24 DE JANEIRO DE 2006, COM A REDAÇÃO

CONFERIDA PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.664, DE 4 DE JANEIRO DE

2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(APERFEIÇOAR A PROIBIÇÃO DO NEPOTISMO, BEM COMO REALIZAR UMA

FISCALIZAÇÃO MAIS EFICIENTE NAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 13:07:12

00000057109-10



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 12 NOV. 2009

Const. Juste. Sig. Vartop.
Adm. Pública
Saúde, Prom. Social,
Trab. Idos. e Mulher
Rm e Orçamento

PRESIDENTE

Dalton Silvano



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00713/2009

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-713 do 09

Adelina Clotilde - Ass. Parlamentar
RPF 100 406

Acréscce o inciso III ao art. 2º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e altera a redação dos §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 14.664, de 4 de janeiro de 2008, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o inciso III ao art. 2º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, com a seguinte redação:

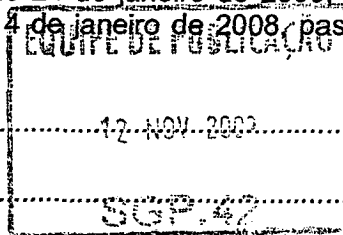
"Art. 2º.....

III – não possuir entre seus diretores, empregados, associados ou prestadores de serviços terceirizados pessoa que se enquadre como cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de autoridade ou servidor da administração pública municipal direta e indireta.(NR)"

Art. 2º Os §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 14.664, de 4 de janeiro de 2008, passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 8º.....

§ 2º A Organização Social apresentará à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, ao término de cada exercício, mensalmente ou em período inferior, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.



Segue(m) Junta(s), sobre
data, documento(s) e folha de
informação rubricados com
nº 2.041
Em 23/11/99
Ass: 

Adelina Cicone
Assessoria Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-113-00-09
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 3º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão e o relatório de que trata o § 2º deverão ser ainda analisados mensalmente pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização e disponibilizados na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo. (NR)º

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de novembro de 2009.


AURÉLIO MIGUEL
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora proposto visa aperfeiçoar a legislação vigente para que as Organizações Sociais sejam proibidas de permitir o chamado "nepotismo disfarçado", bem como seja realizada uma fiscalização mais eficiente dessas instituições através de uma análise mensal de suas contas e metas.

Pela importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-713/09 13/11/2009 (a) 04

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13/11/09

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

16/11/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO PARA O SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	ENTRADAS
EM 16/11/09 15:55	
PER	
SAÍDA:	AS:

Sr(a)
SP. 15/11/09

Marcello Follo Giacaglia
Procurador Legislativo
CAD/SP nº 111.393

Pesquisa efetuada.
SP 17/11/09

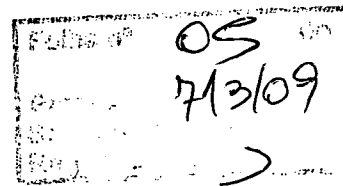
Comitê de Assessoria Parlamentar

05-13
15-10-09



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

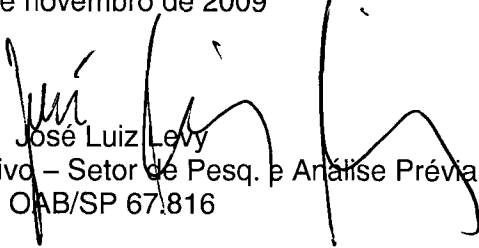
PL Nº 0713/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

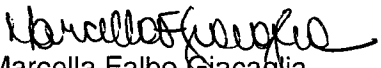
– Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais. Alterada pela Lei nº 14.664, de 4 de janeiro de 2008.

Cópias das Leis acima indicadas acompanham a presente informação.

São Paulo, 19 de novembro de 2009


José Luiz Levy

Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia

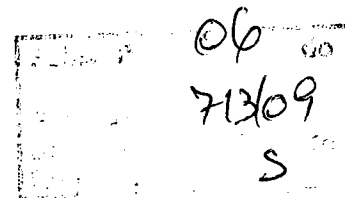
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14132

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.132 24/01/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 318/2005 ([ver documento](#))

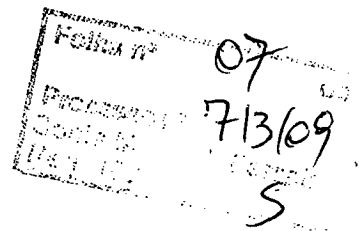
Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

Regulamentação: Decreto nº 47.012/2006 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.453/2006 - Regulamenta os arts. 5º e 8º deste Decreto.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.544/2006 - Regulamenta o §3º do art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.462/2008 - Regulamenta os arts. 16 e 16A desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.523/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando os Decretos nºs 47.012/2006, 47.453/2006 e 47.544/2006. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 46.979/2006 - Dispõe sobre o fomento à execução de atividades de interesse público, com base na Lei Federal nº 9.790/1999, que regula a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Alterações: Lei 14.482/2007 - Altera o art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.664/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.669/2008 - Acrescenta §4º ao art. 16 e o art. 16A a esta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]



LEI Nº 14.132, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 318/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais:

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de janeiro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo. /

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
- d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de São Paulo, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário Municipal de Gestão.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no "caput" do art. 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

08
7/13/09
S

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.

§ 1º É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

09
7/3/09
S

§ 2º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

§ 3º A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 8º.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º O Secretário Municipal de Saúde presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;

II - um membro indicado pela Câmara Municipal de São Paulo e

III - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput".

§ 4º A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 13. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 16. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 17. São extensíveis, no âmbito do Município de São Paulo, os efeitos do art. 13 e do § 3º do art. 14, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

11
713/09
S

Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 19. A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 20. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 21. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I a IV, desta lei.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.664, DE 4 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 142/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera dispositivos e acresce os arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C à Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais; e cria os cargos de provimento em comissão que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os arts. 1º, 6º, 8º e 14, todos da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de saúde e de esportes, lazer e recreação, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

....."

"Art. 6º.

§ 1º. O contrato de gestão deverá ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social, ao Secretário Municipal da respectiva área de atuação, ouvidos previamente a Comissão de Avaliação de que trata o art. 7º-A desta lei e o Secretário Municipal de Gestão.

§ 2º. O contrato de gestão será também disponibilizado, na íntegra, na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo, devendo ainda constar da divulgação, obrigatoriamente, o nome e qualificação dos integrantes da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da organização social."

"Art. 8º. Sem prejuízo do disposto no art. 7º-A desta lei, o Secretário Municipal ou a autoridade supervisora da área de atuação da entidade constituirá, ainda, Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da execução do contrato de gestão firmado com a organização social no âmbito de sua competência.

§ 1º. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá ser integrada por pessoas de notória capacidade e atuação na área objeto da parceria, sendo:

I - dois membros da sociedade civil;

II - três membros do Poder Executivo.

§ 2º. A organização social apresentará à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão deverão ser ainda analisados, periodicamente, pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, e disponibilizados na Internet através de página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 4º. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá encaminhar ao Secretário Municipal competente ou à autoridade supervisora da área de atuação da organização social, bem como à Comissão de Avaliação de que trata o art. 7º-A desta lei, relatório conclusivo sobre a análise procedida.

§ 5º. O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização."

"Art. 14.

§ 4º. Incluir-se-ão nos bens de que trata o § 3º deste artigo os bens móveis e imóveis de outras esferas, cedidos ou transferidos ao Município, desde que, no caso de cessão, haja previsão expressa no respectivo instrumento."

13
713/09
5

Art. 2º. A Lei nº 14.132, de 2006, passa a vigorar acrescida dos arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. Deverá ser constituída, no âmbito de cada Secretaria competente, Comissão de Avaliação, com a atribuição específica de analisar os termos da minuta de contrato de gestão, previamente à assinatura do ajuste.

§ 1º. A Comissão de Avaliação será presidida pelo Titular da respectiva Pasta e terá a seguinte composição:

I - no caso das atividades relacionadas à área da saúde:

a) dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos contratos de gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;

b) dois membros indicados pela Câmara Municipal de São Paulo; e

c) quatro membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação;

II - no caso das atividades relacionadas à área de esportes, lazer e recreação:

a) dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Esportes e Lazer ou pelo Prefeito;

b) dois membros indicados pela Câmara Municipal de São Paulo; e

c) quatro membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação."

"Art. 7º-B. Para fomento e execução de programas e atividades dirigidas às áreas de esportes, lazer e recreação, as organizações sociais que celebrarem contratos de gestão com o Município poderão também utilizar as dependências e equipamentos:

I - dos Clubes da Comunidade, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.718, de 8 de janeiro de 2004;

II - de agremiações desportivas de natureza privada, na condição de colaboradoras.

Parágrafo único. Em ambas as hipóteses previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo, caberá exclusivamente à organização social a responsabilidade pela realização das atividades nele referidas, em cumprimento ao estabelecido no contrato de gestão."

"Art. 7º-C. Em razão dos contratos de gestão que vierem a ser firmados, o Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá realocar os servidores municipais das unidades envolvidas, aos quais é facultado afastamento para as organizações sociais parceiras, garantida sua integração no modelo de gestão descentralizada de que trata esta lei, nos termos do disposto em seu art. 16."

Art. 3º. Ficam criados, no Quadro dos Profissionais da Administração, com as denominações, referências de vencimentos, formas de provimento e lotação indicadas, os cargos constantes do Anexo Único, Tabela "A", desta lei, que passam a integrar o Anexo I, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução do disposto no art. 3º serão cobertas com a extinção dos cargos relacionados no Anexo Único, Tabela "B", desta lei, pertencentes ao Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão a que se refere o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO

Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 15/12/09 às 18h
RF
SOLANGE RAINHO DOS SANTOS
R.F. 10291
Secretaria

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Receber
Sala de Trabalho da Comissão, Justiça e
Legislação
Em 12/12/10

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

16/12/09 14:30
Jozé
04/02 11:07 - Jozé OK

22/02/10 11:30
Jozé
23/04 12:40

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) (protocolo) 14217
sub nº 1540
SOLANGE RAINHO DOS SANTOS
R.F. 10291
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00454/2010

Folha nº 14 do proc.
nº 01-713 09
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10101

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0713/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa acrescentar inciso III ao artigo 2º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006 com a finalidade de inserir mais um requisito para que uma organização não governamental possa ser classificada como Organização Social, qual seja, que elas não possuam entre seus diretores, empregados, associados ou prestadores de serviços terceirizados pessoa que se enquadre na categoria de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de autoridade ou servidor da administração pública municipal direta e indireta.

Tal alteração tem por objetivo, segundo consta de sua justificativa, coibir o chamado nepotismo disfarçado.

Visa também alterar a redação do § 2º, do artigo 8º, da citada Lei nº 14.132/06, com a redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 14.664/08, com a finalidade de reduzir o prazo para a apresentação de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, que poderá se dar *“ao término de cada exercício, mensalmente ou em período inferior, conforme recomende o interesse público”*.

Por fim, pretende alterar a redação do § 3º do artigo 8º da Lei nº 14.132/06, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 14.664/08, com a finalidade de determinar que o relatório pertinente à execução do contrato de gestão seja analisado mensalmente pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização e suas informações publicadas em página da Prefeitura na *Internet*.

A figura das organizações sociais foi consagrada pela Lei Federal nº 9.637, de 18 de maio de 1998, de autoria do Executivo, e oriunda das Medidas Provisórias nºs 1.591 e 1.648.

No âmbito Estadual encontra-se disciplinada pela Lei Complementar nº 846, de 04 de junho de 1998 e, no município de São Paulo, pela Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006 e alterações posteriores.

Cumprе ressalvar inicialmente que o surgimento da figura das organizações sociais não está livre do debate, encontrando-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal a ADIN nº 1.923-5 Distrito Federal, promovida pelo Partido dos Trabalhadores – PT, onde se questiona a sua constitucionalidade.

À parte a calorosa discussão acerca da matéria, notadamente sobre a transferência, ou não, da prestação de serviços públicos a entidades privadas e ainda sobre a obrigatoriedade, ou não, do Poder Público licitar para escolher a entidade interessada em celebrar o contrato de gestão, o que deverá ser decido oportunamente pelo STF no cerne do julgamento da ADIN nº 1.923-5, nesse momento e acerca da propositura sob análise, cumpre-nos tecer as seguintes considerações.

Inicialmente cumpre observar que a propositura visa instituir mais um requisito para que uma entidade privada possa ser declarada organização social e, assim, sejam-lhe destinados os recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão (art. 12, da Lei nº 9.637/98).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 15 do proc.
nº 21-213 de 2009
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.501

Há que se observar ainda que, nos contornos da Lei Federal – repetidos pela nossa legislação municipal - as organizações sociais, para a consecução de seu objeto, poderão receber bens públicos móveis e imóveis, estes mediante permissão de uso, dispensada licitação, consoante cláusula expressa do contrato de gestão (§ 3º, do art. 12, da Lei Federal nº 9.637/98).

Faculta-se, ainda, a cessão de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem (art. 14, da Lei Federal nº 9.637/98), o que deu ensejo ao debate ora travado no Supremo de que tal figura afronta a Constituição Federal na medida em que possibilita a transferência da prestação de serviços públicos e de recursos públicos a entidades privadas.

Outro ponto que também não se encontra pacificado, quer na doutrina, quer na jurisprudência, diz respeito à aplicabilidade dos dispositivos da Lei Federal nº 9.637/98 aos Estados e Municípios.

Vale dizer, indaga-se se cada ente estatal tem autonomia para legislar irrestritamente sobre o tema ou se deverá fazê-lo dentro dos contornos estabelecidos em norma federal.

Segundo Marçal Justen Filho, “devem respeitar-se as normas gerais fixadas na legislação federal. Significa afirmar a invalidade de leis locais que produzam a desnaturação da organização social. A lei local pode estabelecer requisitos compatíveis com as circunstâncias próprias, mas não pode transmudar a natureza da organização social, tal como consagrada na legislação federal.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Dialética, pág. 268). Grifo nosso.

Por outro lado, Eurico de Andrade Azevedo advoga a tese de que “a matéria diz respeito à forma de prestação de serviços de competência da respectiva entidade estatal. Por conseguinte, somente a entidade estatal competente pode legislar sobre o tema. A Lei nº 9.637/98 não é uma lei nacional, cujas normas gerais seriam aplicáveis aos Estados e Municípios, tanto assim que ela não faz menção ao assunto, como ocorre, por exemplo, com a Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93, art. 1º, parágrafo único)”. Retirado do site <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revista5/5rev6.htm>. Grifo nosso.

Desse modo, ao estabelecer mais um requisito para que determinada entidade civil possa ser classificada como organização social, poderia se questionar inicialmente se tal medida não estaria contrariando norma geral federal.

Como enunciado acima, a matéria é bastante polêmica e encontra-se pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra observar ainda que não obstante a matéria encontre-se intimamente ligada a atribuições do Executivo, uma vez que a celebração do contrato de gestão implicará na descentralização da prestação de serviços públicos, segundo alguns, ou na formação de parcerias com particulares visando uma maior eficiência no desempenho de determinadas atividades, certo é que não há nenhum dispositivo em nossa Lei Orgânica que impeça o Poder Legislativo de estabelecer regras gerais acerca da matéria.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16 de procl.
nº 01-713 de 09
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.001

Explicando. Ao Executivo caberá decidir se firmará ou não contrato de gestão com uma determinada entidade qualificada como organização social porque tal matéria configura ato de gestão Executivo, inserindo-se no âmbito da organização administrativa.

Contudo, a instituição do regramento geral – tal como o ora pretendido – é matéria que se insere tanto na iniciativa legislativa do Executivo quanto na do Legislativo, uma vez que a regra adotada no processo legislativo é da iniciativa concorrente, sendo excepcionais as hipóteses de iniciativa reservada ao Poder Executivo e que, por isso, devem ser interpretadas restritivamente.

É isso o que se depreende do artigo 61 e parágrafos da Constituição Federal, reproduzido no artigo 24 e parágrafos da Constituição Estadual e artigo 37, §2º de nossa Lei Orgânica.

Nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal que assentou a questão reafirmando que as hipóteses de iniciativa reservada não podem receber interpretação analógica ou extensiva, de sorte a envolver situações não previstas de forma expressa na Constituição:

"O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar — em face do seu caráter excepcional — de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em numerus clausus, as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis." (ADI 776-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-10-92, DJ de 15-12-06; g.n.).

Superada a questão da iniciativa, no que versa sobre a matéria de fundo da propositura, observamos que ela visa garantir a efetiva aplicabilidade dos princípios da impessoalidade e da moralidade, consagrados no artigo 37 da Carta Magna, na celebração dos contratos de gestão, salientando-se que tais contratos implicam, como vimos, na transferência de bens, servidores e recursos públicos a entidades privadas.

Encontra consonância com as razões que fundamentaram a edição da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos dispositivos que visam apenas garantir uma maior transparência acerca do funcionamento da organização social, possibilitando que o relatório pertinente ao contrato de gestão possa ser apresentado em período inferior ao atualmente estabelecido pela Lei nº 14.132/06 (§ 2º, do art. 8º), há que se considerar que encontram fundamento nos princípios da publicidade e transparência que devem ser perseguidos pela Administração Pública.

Cabe observar ainda que a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização é composta também por membro indicado pelo Poder Legislativo a quem compete exercer a função fiscalizatória dos atos do Poder Executivo, nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição Federal e art. 14, inciso XV, da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17 do pro.
nº 01-713 de 2009
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

...
X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; ...

Art. 14. Compete privativamente à Câmara Municipal:

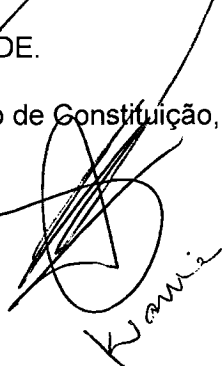
...
XV – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;

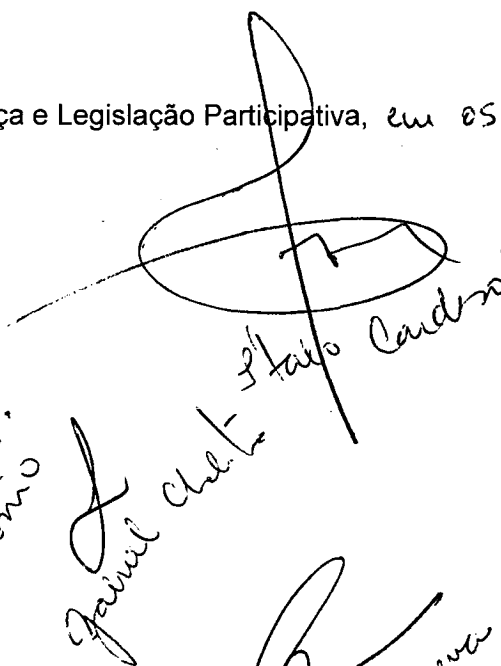
Para a sua aprovação, a proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

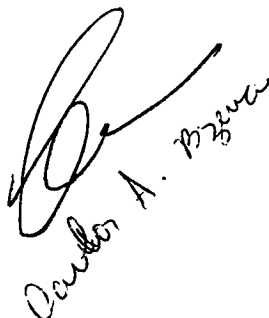
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/5/10

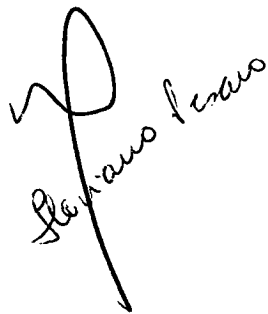

Kauri

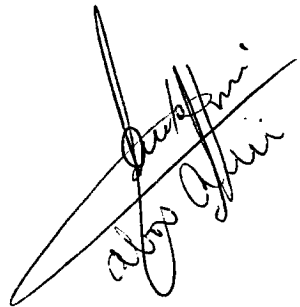

Paulo Cardoso

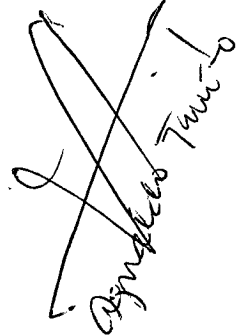

José Antonio

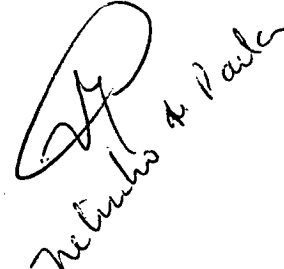

Jairo Carlos


Carlos A. Braga


Giovanni Perazzo


Alvaro Oliveira


Anderson Turilo


Nelson de Paula

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08, 5, 10

Fág. 97 Col. 12

Conferido

SOLANGE DAINOFF DOS SANTOS

R.F. 10881

Secretária

A douta Comissão de Administração Pública.

Em 10, 5, 10

SOLANGE DAINOFF DOS SANTOS

R.F. 10881

Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 10, 05, 10 às 16h45

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - R.F. 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

F. Chagas

Para registrar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 12, 05, 2010

Plasun

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 33 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado neste ato certidão, rubricado sob

Documento

folha nº 18019

a)

23/06/10

Hélio Hideki Takahashi

Reg. 11123



16 - PAR
16- 00711/2010

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 713/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, "*acresce o inciso III ao art. 2º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e altera a redação dos §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 14.664, de 4 de janeiro de 2008, e dá outras providências*". A Lei nº 14.132/06, alterada pela Lei nº 14.664/08, dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

O inciso III a ser acrescido ao art. 2º, dispõe:

"III - não possuir entre seus diretores, empregados, associados ou prestadores de serviços terceirizados pessoa que se enquadre como cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de autoridade ou servidor da administração pública municipal direta e indireta".

A nova redação proposta para os §§ 2º e 3º, do art. 8º, dispõe:

"§ 2º A Organização Social apresentará à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, ao término de cada exercício, mensalmente ou em período inferior, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro".

"§ 3º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão e o relatório de que trata o § 2º deverão ser ainda analisados mensalmente pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização e disponibilizados na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo".

A justificativa destaca que o autor busca aperfeiçoar a legislação vigente para que as Organizações Sociais sejam proibidas de permitir o chamado "nepotismo disfarçado", bem como, que seja realizada uma fiscalização mais eficiente dessas instituições através de uma análise mensal de suas contas e metas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 19 do
Processo 01-713/09
Hélio Hideoi Tachibana
Reg. 11123 *Th*

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 23/06/10.

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. Francisco Chagas - Relator

Ver. Penna

Ver. Carlos Apolinário

Ver. José Américo

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Ricardo Teixeira

PL 713/09

17 - RELCOM
17- 00737/2010

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 06 / 10

Pág. 98 Col. 4ª

Conferido *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Em 24 / 06 / 10

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção

Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 29 / 06 / 10 às 17 h

João Carlos Dias Chaves

Técnico Administrativo

RF 11336

Assinatura do Vereador / Assinatura da Vereadora	
<i>Miltons Ferreira</i>	
Para relatar	
Sala da Comissão	
Em	20/06/2010
Obs: o prazo para a realização dos trabalhos nos termos do § 3º, artigo 2º da Lei nº 1.133/10.	

Segue 20 juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 20

Em 04 / 08 / 2010

ANA
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20
do processo nº 01.713-2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

PARECER Nº 16 - PAR
16- 00869/2010

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 713/2009.**

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Miguel, acresce o inciso III ao art. 2º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e altera a redação dos §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 14.664, de 4 de janeiro de 2008, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública manifestou parecer favorável.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL é pertinente, pois é necessário conceber mecanismos que tornem a lei das organizações sociais mais transparente e imune a procedimentos alheios ao bem público.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 09-08-10

Vereador José Ferreira Zelão
Presidente

Milton Ferreira
Relator

Juliana Cardoso

Jamil Murad

Sandra Tadeu

Natalini

Noemi Nonato

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / 08 / 2010
página 92 coluna 2a
Conferido: [Assinatura]
ATA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RF 100.823
Secretária

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 05/08/2010

[Assinatura]
ATA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
06 / 08 / 10 às 14 h 00

[Assinatura]
MÁRIO SÉRGIO MORTA
RF 101.886
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
DO NAYD
Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em: 9 / 8 / 2010
Presidente: [Assinatura]
OBS: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue — juntado —, nesta data
Documento — e papel de informação
Rubricado — sob folha — nº 21
Em 31 / 08 / 10

[Assinatura]
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO**

16 - PAR
16- 00985/2010

Folha nº 21 do proc.
nº 01-713 de 2009

André Marcon
RF 11284
André Marcon

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 713/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, visa acrescentar o inciso III ao art. 2º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e alterar a redação dos §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 14.664, de 4 de janeiro de 2008. A Lei nº 14.132/06, alterada pela Lei nº 14.664/08, dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

De acordo com a propositura, o inciso III a ser acrescido ao art. 2º, dispõe o seguinte:

"III – não possuir entre seus diretores, empregados, associados ou prestadores de serviços terceirizados pessoa que se enquadre como cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de autoridade ou servidor da administração pública municipal direta e indireta".

Determina ainda o projeto que a nova redação proposta para os §§ 2º e 3º, do art. 8º, ficará com o seguinte conteúdo:

"§ 2º A Organização Social apresentará à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, ao término de cada exercício, mensalmente ou em período inferior, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro".

"§ 3º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão e o relatório de que trata o § 2º deverão ser ainda analisados mensalmente pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização e disponibilizados na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo".

Na justificativa à propositura, o autor ressalta a busca pelo aperfeiçoamento da legislação vigente, a fim de que as "Organizações Sociais sejam proibidas de permitir o chamado 'nepotismo disfarçado', bem como, que seja realizada uma fiscalização mais eficiente dessas instituições através de uma análise mensal de suas contas e metas".

17 - RELCOM
17- 01021/2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22 do proc.
nº 01-713 de 2009

André Marcondes
RF 11284

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25.08.10

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Antonio Donato
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Arselino Tatto

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28/ Agosto/2006
pagina 167 coluna 04
Conferido: *[Signature]*

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A SGP-21
São Paulo, 31/08/2006
[Signature]

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO SGP-21
Em 01/09/2006
[Signature]
Ex. Podolski
Assessoria Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 713 de 2009, 02 / 01 / 2013 (a)

André Bittencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>23</u> folhas.
Arquivado em	<u>17/01/2013</u>
	<u>124339</u>

Rubens Gonçalves Junior
Rubens Gonçalves Junior
RF: 11.202

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 24.....e folha de informação
sob nº 25..... 26 / 02 / 2012

Eliete L. S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - 3 OF 03



REQUERIMENTO

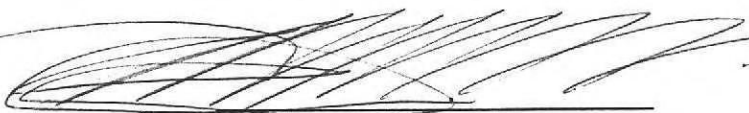
13 - RDS
13- 00018/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Aurélio Miguel:

PDL 23 / 2.010	PL 824 / 2.007	PL 492 / 2.010	PL 548 / 2.011
PDL 24 / 2.010	PL 1 / 2.008	PL 1 / 2.011	PL 590 / 2.011
PDL 92 / 2.012	PL 2 / 2.008	PL 2 / 2.011	PL 593 / 2.011
PL 441 / 2.005	PL 7 / 2.008	PL 3 / 2.011	PL 260 / 2.012
PL 443 / 2.005	PL 50 / 2.008	PL 4 / 2.011	PL 261 / 2.012
PL 685 / 2.005	PL 155 / 2.008	PL 5 / 2.011	PL 365 / 2.012
PL 730 / 2.005	PL 489 / 2.008	PL 6 / 2.011	PL 375 / 2.012
PL 826 / 2.005	PL 490 / 2.008	PL 7 / 2.011	PL 453 / 2.012
PL 827 / 2.005	PL 627 / 2.008	PL 137 / 2.011	PL 463 / 2.012
PL 830 / 2.005	PL 681 / 2.009	PL 151 / 2.011	PL 478 / 2.012
PL 38 / 2.006	PL 713 / 2.009	PL 188 / 2.011	PL 479 / 2.012
PL 229 / 2.006	PL 221 / 2.010	PL 248 / 2.011	PL 484 / 2.012
PL 422 / 2.006	PL 236 / 2.010	PL 282 / 2.011	PL 490 / 2.012
PL 465 / 2.006	PL 360 / 2.010	PL 283 / 2.011	PLO 2 / 2.007
PL 206 / 2.007	PL 372 / 2.010	PL 396 / 2.011	PLO 1 / 2.008
PL 249 / 2.007	PL 400 / 2.010	PL 438 / 2.011	PLO 3 / 2.010
PL 355 / 2.007	PL 401 / 2.010	PL 492 / 2.011	PR 6 / 2.006
PL 477 / 2.007	PL 428 / 2.010	PL 511 / 2.011	PR 8 / 2.010
PL 815 / 2.007	PL 490 / 2.010	PL 531 / 2.011	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013


Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

25

do processo nº

01-713

de 20.

09

26

02

2013

(a)

Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0018/2013.

26/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0018/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

26/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP - 21
28, 02, 13

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
02/01/2017

Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP.21
RF 11467

108233

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 26/02/2013
Arquivado novamente em 20/03/2017
Com 25 folhas.

Fernanda

RF 11.467